Projeto de Lei nº: 589/2023
Relatora: Ver. Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 589/2023, de autoria do Vereadora Margarete Régia *"Cria no Município de Natal a Patrulha do Idoso"*.

I- RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 589/2023, de autoria da Vereadora Margarete Régia que *"Cria no Município de Natal a Patrulha do Idoso"*.

O projeto *sub examine* possui 6 (seis) artigos.

Conforme certidão de fls. 08, emitida pelo setor legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa legislativa.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, o que passo a realizar.

do Natal.

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade criar no Município de Natal a Patrulha do Idoso.

De acordo com a justificativa, o presente projeto tem como objetivo dar mais efetividade nas ações destinadas à prevenção e combate às violências física, psíquica, moral, sexual e patrimonial contra idosos.

No presente caso, embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos, uma vez que será mais um instrumento apto a combater a violência contra a pessoa idosa e amparar essa parcela da população que está entre os grupos mais vulneráveis da sociedade.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Assim, considerando os critérios que cabem a esta comissão analisar, verifico que o presente projeto não viola preceito normativo, revestindo-se assim de legalidade.

III – <u>VOTO:</u>

Diante destas considerações, esta Relatora opina **pela APROVAÇÃO do projeto de Lei**.

É como voto.

Natal, 03 de novembro de 2023.

Nina